PROFESSOR — ENSINO MÉDIO — VENCIMENTO BÁSICO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 32.890/70

PARECER

I

Professor de Cursos Isolados, EC-512.9, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — dêste Departamento, foi redistribuído, pelo Decreto n.º 67.285, de 26 de setembro de 1970, para o Ministério da Educação e Cultura, tendo sido lotado no Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado, onde leciona Contabilidade Pública, no Curso de Técnico de Contabilidade.

2. Posteriormente a essa redistribuição, foi baixado o Decreto-Lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970, cujo art. 1.º dispõe:

"Art. 1.º Os vencimentos e salários básicos do pessoal docente do ensino médio federal, para um regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, serão de Cr$ 883,87 (oitocentos e oitenta e três cruzeiros e oitenta e sete centavos) mensais, a que corresponderá o valor horário de Cr$ 9,82 (nove cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange os cargos integrantes do sistema de ensino médio federal, atualmente classificados no nível 19, sistema de classificação de cargos, bem como os emprêgos correspondentes".

3. Julgando-se amparado pelo comando legal reproduzido no item anterior, requereu o interessado os seus benefícios ao Serviço de Administração dêste Departamento, porquanto, *ex-vi* do art. 4.º do citado Decreto n.º 67.285, de 1970, continua a perceber pelo DASP, até que sejam consignados no orçamento do Ministério da Educação e Cultura os recursos necessários ao pagamento da despesa resultante da referida redistribuição.

4. Baseado em despacho da Coordenação de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos, dêste Departamento (COCLARCE), foi indeferido o pedido, sob a alegação de que

... "o Decreto-Lei n.º 1.126, de 2/10/70, sòmente se aplica ao pessoal docente do ensino médio federal, cuja conceituação dada pelo art. 34 da Lei

n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é a seguinte:

"O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professôres para o ensino primário e pré-primário".

5. Inconformado, pediu o requerente reconsideração do despacho denegatório, sob a alegação de que o Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado, onde ministra aulas de Contabilidade Pública no Curso de Técnico de Contabilidade, é um estabelecimento integrante do ensino médio, que o é inegàvelmente o técnico comercial consoante se verifica do artigo 47, *caput*, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que estatui:

"Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

a) industrial;
b) agrícola;
c) comercial".

6. Apreciando o pedido de reconsideração de que se trata, a COCLARCE, antes de solicitar a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre a matéria, ponderou:

"Esta Coordenação, no estudo a que procedeu sôbre o assunto, nada encontrou que justifique mudança da orientação firmada no referido despacho de fls. 5, por entender não abrangidos pelas disposições do mencionado decreto-lei cargos de Professor de Cursos Isolados, visto não se tratar de cargos integrantes do sistema do ensino médio federal, como exige êste comando legal. Resta saber, entretanto, se a nova lotação do requerente, anterior a 2/10/70, em estabelecimento compreendido nesse sistema, alterou, automàticamente, a classificação do seu cargo".

II

7. Por fôrça do que se contém nos arts. 34 e 47, *caput*, da Lei n.º 4.024, de 1970 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não há a menor dúvida de que o ensino médio técnico comercial é de grau médio, classificando-se o Colégio Comercial Professor Clóvis Salgado entre os estabelecimentos Federais de ensino médio, integrantes do Departamento correspondente do Ministério da Educação e Cultura.

8. Se o Professor de Cursos Isolados necessàriamente não integraria o ensino médio, dependendo da natureza do curso em que lecione, pois que a situação de docente de cursos isolados já de si repele a classificação em qualquer dos graus de ensino, que são integrados por cursos regulares, e não isolados, no caso especial dêste processo há que ponderar ter havido redistribuição do cargo com o seu ocupante, deixando o professor de lar, de grau médio, em estabelecimento federal de ensino médio.

9. Ora, a redistribuição de pessoal tem por pressuposto o seu melhor aproveitamento, não havendo inconciliabilidade entre o ensino em cursos isolados e o ministrado em estabelecimento de ensino médio, dependendo da matéria lecionada. Se o suplicante dá aulas de Contabilidade Pública, — que tanto poderia ser ministrada num curso isolado como num curso regular de grau médio, — num curso de Técnico de Contabilidade, num educandário integrante do ensino médio, onde passou a ser lotado, não há como excluí-lo do benefício conferido pelo Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970, pois que satisfaz todos os pressupostos ali estabelecidos. Note-se que o citado Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970, não mandou classificar o pessoal por êle abrangido em outra categoria funcional, mas apenas assegurou vencimentos e salários básicos para o pessoal docente do ensino médio federal.

10. A circunstância de ser o requerente titular de cargo de Professor de Cursos Isolados, que normalmente não seria atingido pela disposição legal de que se cogita, não impede a sua incidência, enquanto ministrar aulas de matéria de grau médio, em curso dessa natureza e em estabelecimento de ensino federal assim classificados. Vale dizer,

se a sua redistribuição ocorreu para estabelecimento de ensino médio, enquanto nêle lotado, ministrando aulas em curso dêsse grau de ensino, faz jus às vantagens do citado Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970.

11. Nem teria sentido que outros Professôres, no mesmo curso, percebessem os benefícios do referido Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970, com exclusão apenas do suplicante, pela só razão de ter sido oriundo de ensino em cursos isolados, quanto êstes podem abranger matérias de grau primário, médio ou superior, conforme o caso.

12. Como Professor de Cursos Isolados, ministrando aulas em cursos dessa natureza, não seria incidente o disposto no Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970. Mas se o professor com essa classificação vem a lecionar, por redistribuição, ou mesmo por requisição, matéria de grau médio, em curso de ensino médio, em estabelecimento assim classificado, passa imediatamente a fazer jus ao vencimento básico estabelecido no tantas vêzes mencionado Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970, pois, para trabalho igual em situação idêntica, não há como deixar de pagar igual salário.

13. Não ocorrendo, na espécie, como esclarecido, alteração da classificação do cargo, mas mera atribuição de vencimento superior, por fôrça de dispositivo legal específico (Decreto-Lei número 1.126, de 1970), o ônus do pagamento da diferença cabe, no caso, ao Ministério da Educação e Cultura, por haver atribuído ao requerente funções que não teria se continuasse no órgão de que foi redistribuído, isto é, neste Departamento, que só assumiu a responsabilidade por tal pagamento, enquanto não consignados no orçamento daquele Ministério os recursos necessários às despesas com a redistribuição, até o limite do nível 19.

14. Em conclusão, sou por que se reconsidere o despacho de fls. 3 e 4, para assegurar-se ao suplicante os benefícios do Decreto-Lei n.º 1.126, de 1970, enquanto na situação ora ostentada.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 15 de março de 1971. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. À COCLARCE. Em 26 de março de 1971. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.